



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349114

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2386439-67.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MAYRA CRISTINA ARATANI, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL VALECRED LP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 10104

Agravo de Instrumento Nº: 2386439-67.2024.8.26.0000

Agravante: Mayra Cristina Aratani

Agravado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multisetorial Valecred Lp

Interessado: Qualyprint Indústria e Comércio Ltda

Juiz de Direito: Cristiane Vieira

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE CITAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não reconheceu a nulidade da citação antes de deferir atos expropriatórios contra o Recorrente. O Recorrente alega residir em endereço distinto daquele em que foi realizada a citação, apresentando contrato de locação e conta de energia como prova. Pleiteia a nulidade da citação, dos atos de penhora e a devolução dos prazos para defesa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a admissibilidade de se relativizar a citação do Agravante, realizada em condomínio edilício, quando, já residindo no atual endereço, informou outro no instrumento particular de confissão de dívida.

III. Razões de Decidir

3. A presunção de validade da citação realizada em condomínio edilício admite prova em contrário, a qual foi apresentada pelo Agravante.

4. A omissão de informação correta no instrumento de confissão de dívida viola o dever de boa-fé, caracterizando comportamento contraditório, vedado pelo ordenamento jurídico.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A presunção de validade da citação pode ser mitigada por prova em contrário. 2. O dever de boa-fé impede comportamento contraditório que vise anular citação válida.

Legislação Citada:

CPC, art. 248, § 4º; art. 272, § 8º; CC, arts. 113, 187, 422.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1008467-47.2020.8.26.0099, Rel.

Rômolo Russo, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 18/05/2022. TJSP, Apelação Cível 0032070-58.2019.8.26.0114, Rel. Rômolo Russo, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 28/01/2021. TJSP, Agravo de Instrumento 2275850-42.2023.8.26.0000, Rel. Lígia Araújo Bisogni, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 30/10/2023.

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão de fls. 265, a qual não teria observado a nulidade da citação antes de deferir atos expropriatórios em desfavor do Recorrente.

Afirma residir em endereço distinto daquele em que realizada a citação, desde momento anterior (10/02/2023) àquele em que concretizado o ato (02/08/2024). Apresenta contrato de locação e conta de energia. Pleiteia a declaração de nulidade da citação, dos atos de penhora e a devolução dos prazos para apresentar defesa.

Intenta afastar o fundamento da decisão agravada pelo o juízo rejeitou a exceção de pré-executividade sob o argumento de que o endereço diligenciado corresponderia ao endereço informado pela Agravante/Executada no instrumento particular de confissão de dívida (fls. 122/132), assinado em fevereiro de 2024. Sustenta que a citação teria ocorrido em agosto, quando o Agravante já não mais residiria nesse endereço.

Recurso tempestivo. Preparo à fls. 42/43.

Contrarrazões à fls. 49/60, no qual o Agravado defende a manutenção da penhora.

É o relatório.

Nego provimento ao recurso.

Não se ignora a presunção relativa que recai sobre a validade da citação realizada em condomínio edilício, no qual o mandado é entregue a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, a qual admite prova em contrário, conforme produzido pelo Agravante através do contrato de locação e

conta de energia elétrica.

Nesse sentido:

ACÇÃO DE COBRANÇA. TAXA DE MANUTENÇÃO. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. Teórica nulidade da citação postal entregue ao funcionário da portaria de loteamento fechado. Hipótese dos autos em que não há qualquer registro indicativo da entrega da missiva à ré. Inusual ausência de anotação no livro de controle de correspondências pertinente à carta registrada e de identificação a quem fora posteriormente entregue que embaraçam a presunção de recebimento da citação pela ré, afastando-se a aplicação do § 4º do art. 248 do CPC.

Devolução do prazo para contestar. Sentença anulada. Apelo provido. (TJSP; Apelação Cível 1008467-47.2020.8.26.0099; Relator (a): Rômulo Russo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/05/2022; Data de Registro: 24/05/2022) (g.n.)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Extinção da execução com a declaração de nulidade de citação da ré na fase de conhecimento e determinação de desconstituição de todos os atos processuais posteriores. Apelante que afirma a existência de prova documental de que a apelada residia no local em que efetivada a

citação. Art. 248, § 4º, do CPC que estabelece presunção de validade da citação postal entregue na portaria de loteamento fechado ou condomínio edilício. Presunção juris tantum que admite a produção de prova em sentido contrário pela citanda. Executada que apresentou prova documental de que esteve residindo em local diverso no período em que efetivada a citação postal. Elementos suficientes à mitigação da presunção de validade da citação realizada. Sentença mantida. Apelo desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0032070-58.2019.8.26.0114; Relator (a): Rômolo Russo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2021; Data de Registro: 28/01/2021) (g.n.)

Contudo, afastando-se dos diplomas anteriores, de viés objetivo, o código civil de 2002 e, posteriormente, o Código de Processo Civil de 2015 trouxeram a boa-fé como dever/obrigação inerente a todo sujeito participante de uma relação jurídica, aqui utilizada em sentido amplo. Como forma de concretizar este objetivo, citam-se os artigos 113¹, 187² e 422³, no diploma substantivo, e o artigo 5º⁴ e o

¹ Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

² Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

³ Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

⁴ Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

§3^o, do art. 489, do CPC.

A omissão de informação da qual dispunha, cumulada com a cessão de informação errônea no instrumento particular de acordo, viola o dever da boa-fé e caracteriza o exercício abusivo de um direito, qual seja, a possibilidade de afastar a citação realizada.

Se a Agravante afirma residir no local desde 10/02/2023, não assiste razão a escolha por indicar outro endereço no instrumento firmado um ano depois, mostrando-se indiferente a realização do ato citatório em agosto do mesmo ano e caracterizando comportamento contraditório, vedado pelo ordenamento.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

AÇÃO INDENIZATÓRIA - AUTORA -
FURTO DE APARELHO CELULAR EM
AGÊNCIA DO RÉU - PRETENSÃO -
INDENIZAÇÃO POR DANOS
MATERIAIS E MORAIS - TRANSACÇÃO
EXTRAJUDICIAL APÓS A
PROPOSITURA DA AÇÃO E ANTES
DA CITAÇÃO - PACTUAÇÃO SEM
ASSISTÊNCIA DA PATRONA
CONSTITUÍDA - IRRELEVÂNCIA -
ATO - VALIDADE - RESPEITO À
LIBERDADE CONTRATUAL E AO
PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO
MÍNIMA NAS RELAÇÕES
CONTRATUAIS - INTELIGÊNCIA DO
ART. 421, PARÁGRAFO ÚNICO, DO
CÓDIGO CIVIL - VEDAÇÃO AO
COMPORTAMENTO
CONTRADITÓRIO - "VENIRE
CONTRA FACTUM PROPRIUM" -

⁵ Art. 489. § 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

ART. 422 DO CÓDIGO CIVIL -
SENTENÇA - EXTINÇÃO DO FEITO
POR FALTA DE INTERESSE
PROCESSUAL SUPERVENIENTE -
CABIMENTO - PRECEDENTES. APELO
DA AUTORA NÃO PROVIDO. (TJSP;
Apelação Cível
1015491-86.2021.8.26.0004; Relator (a):
Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª
Câmara de Direito Privado; Foro Regional
IV - Lapa - 4ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 15/02/2023; Data de Registro:
15/02/2023) (g.n.)

RECURSO DE APELAÇÃO
INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA
PELA QUAL FOI JULGADA
PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA
DE SIMULAÇÃO, C.C. INEXISTÊNCIA
DE RELAÇÃO JURÍDICA – ALEGAÇÃO
DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE
REFORMA – REFORMA DA R.
SENTENÇA – PRELIMINAR DE NÃO
CONHECIMENTO DO RECURSO
ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES –
RAZÕES RECURSAIS QUE SE DIRIGEM
A R. SENTENÇA PROFERIDA –
PREPARO RECURSAL DEVIDAMENTE
RECOLHIDO - PRELIMINAR REPELIDA
– **CONFISSÕES DE DÍVIDAS
CELEBRADAS ENTRE AS PARTES
LITIGANTES – ALEGAÇÃO DE
PRESENÇA DE SIMULAÇÃO –
AUSÊNCIA DE VÍCIOS – PARTES
LITIGANTES QUE ASSINARAM**

LIVREMENTE OS TÍTULOS COMO COLOCADOS EM DEBATE NOS AUTOS, NÃO PODENDO, AGORA, QUERER SE BENEFICIAR DA PRÓPRIA CONDUTA, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM" – REFORMA DA R. SENTENÇA – AÇÃO QUE DEVE SER JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1010072-49.2016.8.26.0008; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/06/2020; Data de Registro: 07/06/2020) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Alegação de irregularidade da citação operada na fase de conhecimento – Descabimento – Dívida contraída em época em que empresa encontra-se regularmente constituída – Carta de citação encaminhada ao endereço do titular da empresa – Aperfeiçoamento mediante entrega da carta ao responsável pelo recebimento de correspondências em condomínio edilício (art. 248, §4º, do CPC) – Nulidade de "bolso ou de algibeira" com o único intuito de arguição posterior, visando invalidar todo o processo – Legitimidade de parte passiva devidamente estabelecida no título executivo judicial – Decisão mantida

– Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2275850-42.2023.8.26.0000; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2023; Data de Registro: 30/10/2023) (g.n.)

Ao fim, ainda que fosse admitida a nulidade da citação, não há de se falar em devolução do prazo, considerando a regra do art. 272, §8º⁶, do CPC, o qual incumbe a parte de arguir a nulidade em capítulo próprio do ato que deveria praticar.

Nesse sentido:

NULIDADE. Ausência de intimação do agravado para contraminuta. Provimento do agravo interposto pelo exequente para admitir a penhora na conta do devedor. Alegação de nulidade pelo executado por ausência de intimação de seu advogado. **Mero pedido de devolução do prazo. Preclusão. Contraminuta que deveria ter sido apresentada, na primeira oportunidade. Inteligência do artigo 272, § 8º, do CPC. ACÓRDÃO MANTIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2152428-69.2019.8.26.0000; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu das Artes - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 27/01/2020; Data de Registro: 27/01/2020) (g.n.)

⁶ Art. 272. § 8º A parte arguirá a nulidade da intimação em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar, o qual será tido por tempestivo se o vício for reconhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – **Decisão que reconheceu a nulidade de intimação da sentença, mas indeferiu a restituição de prazo recursal – Inconformismo – Não cabimento - Inteligência do art. 272, § 8º, do Código de Processo Civil - Nulidade a ser arguida pela parte em capítulo preliminar do ato que lhe cabia praticar** - Desatendimento - Preclusão verificada – Precedentes – Decisão mantida – Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2187828-08.2023.8.26.0000; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2023; Data de Registro: 28/08/2023) (g.n.)

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO
ao recurso.

Por fim, dou por prequestionados os
dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator